

PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*



SF/17200.17726-21

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.

O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional *per capita* ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.



O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.



III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17200.17726-21